



PROCESSO N.º : 8.753-0/2019 (APENSO 11.652-1/2020 – RPPS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2019
GESTOR(A) : RONIVON PARREIRA DAS NEVES
ADVOGADO(A) : LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816¹
: JANAINA FRANCO SILVA – OAB/MT 22.314
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo Municipal, referente ao exercício de 2019 da **Prefeitura de Ribeirãozinho**, sob a responsabilidade do Sr. **Ronivon Parreira das Neves**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas com fulcro no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, nos artigos 29 e 176, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, e na Resolução Normativa n.º 10/2008-TCE/MT.

A **Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo** elaborou o Relatório Técnico Preliminar descrevendo as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações resultou no apontamento de **13 (treze) achados de auditoria**, consubstanciando **10 (dez) irregularidades**, conforme a seguir transcrevo:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Em 2019, o montante do total de gastos com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 8.414.164,33 o equivalente a 55,14% da RCL, quando deveria respeitar o limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20. inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000).

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

¹ Cf. Procuração à fl. 02 do doc. digital 224131/2020.





2.1) Registro incorreto da Receita Arrecadada proveniente da Cota Parte do Royalties a menor em R\$ 9.011,09, Cessão Onerosa registro a maior de R\$ 95,14 e registro indevido da Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS) no valor de R\$ 106,14, em relação ao valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) A LDO referente ao exercício de 2019 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF.

3.2) A Lei Orçamentária Anual foi publicada em meio oficial e disponibilizada no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, deixando de observar o artigo 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000.

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Houve abertura de créditos adicionais especiais sem lei autorizativa no total de R\$ 590.765,83.

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos excesso de arrecadação inexistentes no valor total de R\$ 1.049.027,85, sendo na Fonte 24 - R\$ 318.350,00. e na Fonte 15 - R\$ 730.677,85.

5.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 60.000,00, na Fonte 46.

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) A LOA-2019 dispõe sobre autorização para que o Poder Executivo possa realizar remanejamentos, transposições ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, o que configura desrespeito ao princípio constitucional da exclusividade.





7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Não definição de metas de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF.

7.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) A prestação de contas anuais de governo de 2019 ocorreu no dia 12/06/2020, portanto, fora do prazo determinado, conforme art. 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT.

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) Os Demonstrativos Contábeis apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 15649/2020) não estão consolidados, referem-se apenas a Unidade Orçamentária - Prefeitura Municipal, ou seja, não foi encaminhado para este Tribunal por meio do Sistema Aplic e Autos Digitais os Demonstrativos Contábeis Consolidados.

10) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

10.1) As peças de planejamentos - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual foram elaboradas com valores incompatíveis em desacordo com o que dispõe o art. 5º da LRF.

À luz das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação do gestor municipal mediante o Ofício n.º 312/2020/GCS/MM, comparecendo, na sequência, aos autos com as justificativas e os documentos que





entendia pertinentes à resolução dos achados apontados na instrução técnica preliminar.

As razões defensivas oferecidas, por seu turno, foram apreciadas pela Secex-Receita e Governo, cuja conclusão foi no sentido de se afastar apenas os itens 5.2 (FB03) e 3.2 (DB08), remanescendo hígidos os demais achados.

Ulteriormente, em cumprimento ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, oportunizou-se ao prefeito a faculdade de apresentar alegações finais, conforme Edital de Notificação n.º 525/MM/2020, divulgado na edição n.º 2075 de 14/12/2020 do Diário Oficial de Contas - DOC, prerrogativa exercida na espécie.

Destaca-se que a Unidade Gestora auditada possui Regime Próprio de Previdência, por esse motivo a **Secretaria de Controle Externo de Previdência** emitiu Relatório Técnico Preliminar, com a conclusão de existirem **02 (duas)** impropriedades nas amostras analisadas do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ribeirãozinho – PREVI-RIBE**, na conformidade do abaixo descrito:

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Conforme informações expressas na Tela de Consulta - Empenhos de Contribuições Previdenciárias de 2019, analisadas via Sistema APLIC, pelo gestor do RPPS, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no decorrer de 2019, no valor de R\$ 74.953,48.

2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1) Conforme informações expressas no demonstrativo contábil da Prefeitura Municipal: Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, enviado por meio do Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente à competência de 2019, no valor de R\$ 45.391,25.





Por sugestão da Secex-Previdência, a **Sra. Kênia Soares Simões**, Diretora Executiva do PREVI-RIBE, foi citada para prestar esclarecimento acerca de fatos subjacentes às questões levantadas no RPPS, tal como a razão do registro de saldo oriundo de parcelamento de débito previdenciário (R\$ 294.969,16), enquanto no Sistema CADPREV há dois parcelamentos cadastrados: um já quitado e outro com as parcelas quitadas, mas com situação, ainda, de aceito, embora, tenha sido expirado em 2015. Ato esse levado a efeito por meio de Ofício n.º 371/2020/GCS/MM.

Devidamente citados, protocolaram defesas de idêntico teor, que após serem analisadas pela Unidade Técnica entendeu-se por certo emendar a instrução inserindo **02 (dois) novos achados de auditoria**. A saber:

3) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

3.1) Não pagamento da parcela de nº 208 do Acordo de Parcelamento nº 00027/2002, conforme consulta Sistema CADPREV, parcela que corresponde à competência de junho de 2019, incorrendo em atualização, juros e multa.

4) JB01 DESPESA_GRAVE. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Não pagamento das parcelas de nº 203 a 214 do Acordo de Parcelamento nº 00027/2002, parcelas estas vencidas no exercício de 2019, incorrendo em atualização, juros e multa.

Expedida nova citação, o gestor exerceu seu direito ao contraditório e ampla defesa, impugnando as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Complementar, cujos argumentos, na percepção da unidade instrutora, foram bastante suficientes para justificar as irregularidades DA05, DA07 e JB01. O mesmo não foi entendido em relação a DB09.

Salienta-se que o gestor do RPPS, regularmente notificado, juntou aos autos alegações finais.





O **Ministério Público de Contas**, por intermédio dos Pareceres 2.472/2020 e 2.991/2021, ambos de autoria do Procurador William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Ribeirãozinho, referentes ao exercício de 2019, sob a administração do Sr. Ronivon Parreira das Neves, e pugnou pelo saneamento dos achados de auditoria DB08 (itens 3.1 e 3.2) e FB03 (item 5.2), com a expedição de recomendações ao Poder Executivo para que:

- 1) observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles estabelecidos no art. 19, III e no art. 20, III, b;
- 2) proceda ao correto registro contábil de fatos relevantes a fim de garantir o devido controle externo e a veracidade das informações contábeis;
- 3) obedeça aos limites estabelecidos na lei orçamentária anual para abertura de créditos adicionais;
- 4) nos procedimentos de abertura de créditos adicionais verifique se existem recursos suficientes a conta de excesso de arrecadação, verificado por fonte;
- 5) proceda ao remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias por meio de autorização legislativa específica, em observância à Súmula nº 20/2018 e à Resolução de Consulta nº 44/2008, ambas deste Tribunal;
- 6) defina a meta fiscal de resultado nominal nos moldes exigidos pelo art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000;
- 7) faça constar em seu Anexo de Metas Fiscais o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 8) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012;
- 9) encaminhe de forma fidedigna e consolidada as informações por meio do Sistema Aplic, a fim de não criar embaraço ao controle externo;
- 10) observe a compatibilidade entre as peças de planejamento conforme exigência do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;





11) atualize as informações do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, mormente no que se refere aos acordos de parcelamento firmados e quitados pela Prefeitura de Ribeirãozinho.

Em derradeiro, assentiu com o encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico especializado em previdência, no sentido de determinar a abertura de processo de Tomada de Contas Ordinária, objetivando apurar o montante devido de juros, multas e demais acréscimos, gerados pelo atraso no repasse das contribuições e no pagamento dos acordos previdenciários apontados na instrução, com a identificação do responsável que deu causa, nos termos do artigo 157 do RI-TCE/MT.

Feita essa breve narrativa dos fatos, passa-se a seguir a destacar os aspectos mais relevantes extraídos dos relatórios técnicos produzidos pelas unidades instrutoras competentes.

1. PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

O artigo 162 da Constituição Estadual prevê três instrumentos de planejamento de que a Administração deve-se valer necessariamente: o plano plurianual (I), as diretrizes orçamentárias (II) e os orçamentos anuais (III).

A gestão do Município de Ribeirãozinho estabeleceu o seu **Plano Plurianual** (PPA) para o quadriênio 2018/2021 mediante a promulgação da Lei n.º 633/2017, protocolizado na Corte sob o n.º 16.860-2/2018, sofrendo alterações supervenientes durante o exercício em análise por meio das Leis 663, 665, 667, 670, 674 e 681/2019.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (LDO) de Ribeirãozinho foi instituída pela Lei Municipal n.º 646/2018 e recepcionada neste Tribunal de Contas por intermédio do protocolo n.º 166-0/2019.

Não passou despercebido durante a instrução, que a LDO, em detrimento ao artigo 4º, § 1º, da LRF, deixou de fixar meta anual de resultado nominal,





comprometendo a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88, além do AMF não ter sido instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-os com aqueles atingidos nos três exercícios anteriores, e evidenciando sua consistência com as premissas e os objetivos da política econômica nacional (**irregularidade FC99** - itens 9.1 e 9.2).

Constatou-se, igualmente, a omissão na realização de audiência pública para elaboração da referenciada peça de planejamento (**irregularidade DB08** - item 3.1).

Por seu turno, o orçamento 2019 do ente auditado foi autorizado pela Lei Municipal n.º 653/2018 (**Lei Orçamentária Anual**), protocolada nesta Corte sob o n.º 168-6/2019.

Foi observado que não foi dada a sua devida publicidade no portal eletrônico do município, porquanto desacompanhada dos anexos exigidos na legislação de regência (**irregularidade DB08** - item 3.2).

Pertinente ainda a esse instrumento de planejamento, percebeu-se existir incompatibilidade de valores em relação as projeções de receitas e despesa totais e primárias comparadas aos do AMF da LDO (**irregularidade FC13** - item 10.1).

Materialmente, a LOA estimou receita e fixou despesa em **R\$ 19.343.000,00**, contemplados os orçamentos fiscal e da seguridade social, com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares de até 35% (vinte e cinco por cento) do total das despesas.

A auditoria destacou que, segundo entendimento pautado no Parecer Prévio n.º 101/2018-TP, esta Corte de Contas avaliou como excessiva a autorização na lei orçamentária para abertura de até 30% de créditos adicionais, recomendando que essa distorção também seja corrigida no caso em exame.





Notou-se que o valor total das alterações orçamentárias, ao final do exercício 2019, atingiu o patamar de **32,54%**.

Por meio das tabelas a seguir colocadas, colhem-se as alterações realizadas para a abertura de **créditos adicionais** que impactaram no valor final do orçamento, além das correlatas fontes de financiamentos:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 19.343.000,00	R\$ 4.726.352,28	R\$ 1.568.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.896.352,28	R\$ 20.741.000,00	7,22%

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 4.896.352,28
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 1.280.000,00
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 118.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 6.294.352,28

Após minuciosa análise das alterações orçamentárias, a Equipe Técnica percebeu a abertura de créditos adicionais especiais na ordem de **R\$ 590.765,83** sem o indispensável comando legislativo autorizador (**irregularidade FB02** - item 4.1).

Com relação a abertura dos créditos adicionais suplementares, a auditoria consignou que, formalmente, todas observaram as previsões legais pertinentes.

No entanto, embora os créditos suplementares por conta de anulação parcial ou total de dotações tenham sido abertos com respectivos saldos financeiros, evidenciou-se a abertura de **R\$ 1.049.027,85** a título de **excesso de arrecadação**, efetivada sem a existência crédito que a correspondesse suficientemente nas Fontes 15 e 24. Da mesma forma operou-se em relação aos abertos por **superávit financeiro** na Fonte 46, no valor de **R\$ 60.000,00** (**irregularidade FB03** - itens 5.1 e 5.2).





Além do mais, ao se proceder a conferência da LOA/2019 o Corpo Técnico constou nela autorização para o Poder Executivo remanejar, transpor ou transferir créditos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, o que evidencia detrimento ao princípio da exclusividade (**irregularidade FB13** - item 6.1).

2. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

As receitas previstas no orçamento do município para 2019, incluídas as intraorçamentárias, foram na ordem de **R\$ 20.623.000,00**, em contrapartida, os recursos efetivamente arrecadados perfizeram o total de **R\$ 17.295.231,04**, conforme Quadro 2.1 do Anexo 2 do Relatório Preliminar:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 20.381.500,00	R\$ 18.124.676,28	88,92%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 1.999.200,00	R\$ 904.082,46	45,22%
Receita de Contribuições	R\$ 637.500,00	R\$ 606.492,34	95,13%
Receita Patrimonial	R\$ 321.000,00	R\$ 172.251,88	53,66%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 335.000,00	R\$ 283.343,94	84,58%
Transferências Correntes	R\$ 17.034.800,00	R\$ 16.133.502,60	94,70%
Outras Receitas Correntes	R\$ 54.000,00	R\$ 25.003,06	46,30%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 1.551.000,00	R\$ 451.650,00	29,12%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 1.501.000,00	R\$ 451.650,00	30,09%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 21.932.500,00	R\$ 18.576.326,28	84,69%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 2.139.000,00	-R\$ 2.186.190,12	102,20%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 2.139.000,00	-R\$ 2.186.190,12	102,20%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 19.793.500,00	R\$ 16.390.136,16	82,80%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 829.500,00	R\$ 905.094,88	109,11%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 20.623.000,00	R\$ 17.295.231,04	83,86%

Extrai-se, do quadro acima, que as receitas de **Transferências Correntes** representaram em 2019 a maior fonte de recursos na composição da arrecadação de





Ribeirãozinho, totalizando o valor de **R\$ 16.133.502,60**, o que corresponde a 86,84% do total da receita orçamentaria.

A **receita própria** do município foi de **R\$ 902.134,03**, equivalente a 4,97% do total dos recursos arrecadados (vide tabela a fl. 19 do Relatório Preliminar).

A respeito das Transferências Constitucionais e Legais, o Corpo Técnico constatou divergências geradas no momento do registro das receitas arrecadadas no Sistema Aplic frente aos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, provenientes da Cota Parte do Royalties a menor em **R\$ 9.011,09**, Cessão Onerosa registro a maior de R\$ **95,14** e registro indevido da Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS) no valor de **R\$ 106,14 (irregularidade CB02 - item 2.1)**.

3. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Durante o exercício de 2019, as despesas autorizadas totalizaram **R\$ 20.741.000,00**, noutro ponto, foi realizada (empenhada) o montante de **R\$ 16.652.721,77**, dividida na proporcionalidade descrita no Quadro 3.1 do Anexo 3 do Relatório Preliminar:





ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EMPENHADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	R\$ 16.969.660,00	R\$ 14.617.997,50	86,14%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 8.209.757,28	R\$ 7.640.763,37	93,06%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 80.000,00	R\$ 78.046,09	97,55%
Outras Despesas Correntes	R\$ 8.679.902,72	R\$ 6.899.188,04	79,48%
II - DESPESA DE CAPITAL	R\$ 1.992.300,00	R\$ 1.140.899,33	57,26%
Investimentos	R\$ 1.957.300,00	R\$ 1.122.008,51	57,32%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 35.000,00	R\$ 18.890,82	53,97%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 690.490,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 19.652.450,00	R\$ 15.758.896,83	80,18%
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 1.088.550,00	R\$ 893.824,94	82,11%
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.088.550,00	R\$ 893.824,94	82,11%
VII- Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VIII - Reserva de Contingência	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IX- TOTAL DESPESA	R\$ 20.741.000,00	R\$ 16.652.721,77	80,28%

Nota-se, no quadro acima, que em 2019 o grupo de despesa com maior participação no orçamento municipal foi o de **Pessoal e encargos sociais**, totalizando o valor de **R\$ 7.640.763,37**, correspondente a 45,88% do total dos gastos municipais.

4. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Examinando-se as receitas arrecadadas com as despesas realizadas, ambas ajustadas de acordo com a Resolução Normativa n.º 43/2013/TCE/MT, constata-se a obtenção de resultado **positivo** na **execução orçamentária**, na ordem de **R\$ 928.376,39**, como bem ilustra a tabela abaixo:

	2015	2016	2017	2018	2019
Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 13.064.518,56	R\$ 15.771.554,70	R\$ 13.524.925,98	R\$ 14.850.822,30	R\$ 15.827.212,69
Despesa Realizada Ajustada	R\$ 12.300.809,65	R\$ 14.135.026,14	R\$ 12.663.840,83	R\$ 14.042.756,62	R\$ 14.898.836,30
Resultado Orçamentário (R\$)	R\$ 763.708,91	R\$ 1.636.528,56	R\$ 861.085,15	R\$ 808.065,68	R\$ 928.376,39

5. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O município garantiu a reserva recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo ao final do exercício de 2019 (artigo 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, porquanto apresentou





superávit financeiro no valor de **R\$ 429.916,82**, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_CONSOLIDADO	R\$ 1.165.277,55
B	DEMAIS_OBRIG_CONSOLIDADO	R\$ 194.907,95
C	TOTAL_RPP_CONSOLIDADO	R\$ 210.745,79
D	TOTAL_RPNP_CONSOLIDADO	R\$ 329.706,99
QDF	(A-B)/(C+D)	1,7954

Esse resultado indica que para cada **R\$ 1,00** de restos a pagar processados e não processados inscritos, há **R\$ 1,79** de ativos.

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

Segundo a Equipe Técnica especializada, foi aplicado o montante de **R\$ 3.194.185,52**, correspondentes a **25,99%** incidentes sobre a receita base de **R\$ 12.287.053,67**, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, a Unidade Gestora **cumpriu** os ditames da CF/88, artigo 212.

No FUNDEB foi arrecadado o valor de **R\$ 1.358.092,43**, sendo destinada a quantia de **R\$ 902.117,13** para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **66,42%** da receita do referido fundo. Portanto, **cumpriu** as exigências constitucionais e o artigo 22 da Lei Complementar n.º 11.494/2007.

6.2. Saúde

A Equipe Técnica aferiu que o município aplicou o montante de **R\$ 2.856.316,30**, equivalente a **24,45%** da receita base de **R\$ 11.680.219,86**, em ações e





serviços públicos de saúde. Desta forma, **cumpriu** os preceitos da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

6.3. Gastos com Pessoal

Segundo a instrução inicial, com referência aos limites estabelecidos pela LRF, considerada a **Receita Corrente Líquida** de **R\$ 15.257.562,69**, o município apresentou os seguintes resultados referentes as despesas com pessoal:

Pessoal	Valor gasto R\$	(%) RCL	(%) Limite Legal	Situação
Executivo	8.414.164,33	55,14	54	Irregular
Legislativo	577.426,08	3,78	6	Regular
Consolidado	8.991.590,41	58,93	60	Regular

Do esquadramento dos dados acima, ressaltou-se que a municipalidade destinou a folha de pagamento dos servidores vinculados ao Executivo o equivalente a **55,14%**, da receita corrente líquida. Assim extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar n.º 101/00 (**irregularidade AA04** - item 1.1).

No entanto, após análise da defesa, os gastos foram recalculados em **R\$ 8.360.062,17**, importando na redução do percentual para o patamar de **54,79%** da RCL.

Dentro do espaço reservado à análise dos valores gastos com remuneração de pessoal, a SECEX-Receita e Governo sugeriu a reanálise das orientações prescritas na **Resolução de Consulta n.º 02/2013**, a fim de evitar a ampliação da margem de expansão da despesa com pessoal, tanto pela contratação realizada de forma direta quanto indireta, e o comprometimento os gastos com pessoal acima do limite estabelecido pela LRF, o que, conseqüentemente, irá inviabilizar a alocação de recursos em outras despesas e afetar a prestação de serviço ao cidadão.





6.4. Transferências de Duodécimos à Câmara Municipal

Após análise dos dados inseridos no Sistema Aplic, a auditoria observou que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo a importância de **R\$ 852.652,32**, para custear as suas despesas, valor **não inferior** ao montante estabelecido na LOA e **dentro da margem legal** definida no artigo 29-A da Constituição Federal/88, precisamente **7,00%** da receita base.

Os recursos foram transferidos até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme impõe o inciso II, § 2º do artigo 29-A da CRFB/88.

7. DÍVIDA PÚBLICA

Conforme a análise técnica, no exercício de 2019 o município **não contratou novas obrigações**, visualizando um Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (**QDPC**) representativo de **0,00** da RCL, já o Quociente de Dispendios da Dívida Pública (**QDDP**) apontou score de **0,0063**, calculado a partir da razão entre o valor das despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, no caso **R\$ 96.936,91**, e a RCL (R\$ 15.257.562,69), e ao fim, o Quociente Limite de Endividamento (**QLE**) apurado ficou em **0,00**, resultado da divisão entre a RCL e a dívida consolidada líquida no exercício em apreço de **(-)R\$ 659.562,60**.

Portanto, todos dentro dos respectivos limites máximos estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal n.º 40 e 43/2001.

8. METAS FISCAIS

8.1. Resultado Primário





A administração municipal **não alcançou** a meta fiscal primária de arrecadação.

8.2. Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais

O Corpo Instrutivo esclareceu que as audiências públicas destinadas a avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre é objeto tratado nos autos da **Representação de Natureza Interna n.º 9.217-7/2020**.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Percebe-se, do Relatório Técnico Preliminar, que o balanço geral de Ribeirãozinho foi encaminhado ao Tribunal **fora do prazo legal**, em desacordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012, (**irregularidade MB02** - item 8.1), bem como de forma incompleta e não consolidado, restringindo-se apenas aos demonstrativos contábeis da Unidade Gestora (**irregularidade MB03** - item 9.1).

10. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL²

O Município de Ribeirãozinho reestruturou o seu Regime Próprio de Previdência Social regido pela Lei n.º 028/2007, sob a percepção de conformidade com o artigo 40 da CR/88 e cujas normas gerais de organização e funcionamento são estabelecidas pela Lei Federal n.º 9.717/98 e pelos atos normativos editados pelo Ministério da Previdência Social (atualmente Secretaria de Previdência - SPREV da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT do Ministério da Economia), tendo como Unidade Gestora o **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ribeirãozinho – PREVI-RIBE**.

² Processo n.º 11.652-1/2020 (apenso).





10.1. Contribuições Previdenciárias e Recolhimento das Prestações de Termos de Acordos de Parcelamentos com vencimentos no exercício de 2019

Com base na instrução inicial da Secretaria de Controle Externo de Previdência, observa-se que as contribuições previdenciárias do exercício auditado não foram adimplidas de forma integral, vez que constatou diferença de recolhimento a menor na ordem de **R\$ 74.953,48**, alusivos à cota patronal, bem como na contribuição descontada dos servidores em **R\$ 45.391,25 (irregularidades DA05 - item 1.1, e DA07 - item 2.1)**.

Ademais, o Relatório Técnico Complementar revelou inadimplência de diversas parcelas do acordo previdenciário n.º 00027/2002 vencidas em 2019, gerando consectários moratórios (**irregularidades DB99 - item 3.1, e JB01 - item 4.1**).

10.2. Certificado de Regularidade Previdenciárias – CRP

Foi constatado, por intermédio de consulta ao site da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, que o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Ribeirãozinho **obteve** o Certificado de Regularidade Previdenciária n.º 980099-189196.

10.3. Gestão Atuarial

O RPPS do Município de Ribeirãozinho não foi selecionado na amostragem para análise da gestão atuarial.

É o relatório.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Cuiabá/MT, 02 de julho de 2021.

(assinatura digital)³
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

